

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo licitatório nº 001/2018 – Pregão eletrônico da prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, para aquisição de mobiliários e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari e demais fundos municipais.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para aquisição de mobiliários e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari e demais fundos municipais.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria na minuta do contrato e do edital.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - PARECER:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para aquisição de mobiliários e equipamentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari e demais fundos municipais.

O procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 “caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a compra não é possível prever o que comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta assessoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Em relação ao Edital deve constar claramente no seu objeto que quantidades e exigências deverão ser cumpridas para a aquisição de mobiliários e equipamentos de informática destinados a prefeitura municipal demais secretarias municipais de Cachoeira do Arari.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002, registro de preços.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de Janeiro de 2018.

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO - OAB/PA N° 7930